



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Processo nº 6486 /2021

Projeto de Lei nº 099/2021

Autoria: Vereadora Karla Coser

1. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI 99/2021 (PROCESSO Nº 6.486/2021), DE AUTORIA DA VEREADORA KARLA COSER. O referido Projeto de Lei 99/2021, tem por objetivo requerer a transparência e a divulgação da lista de pessoas vacinadas no Município de Vitória e dá outras providências. De acordo com as devidas alterações feitas no inciso I, do §1º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 99/2021 e que passa a ter acrescentado um §3º, o projeto de lei não viola o direito a privacidade do indivíduo e não ultrapassa a limite de competência de poderes.

2. PARECER DO RELATOR

O referido projeto dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de pessoas vacinadas. Este vereador entende se tratar de uma afronta à liberdade, à intimidade e à privacidade da pessoa humana.

A Lei **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991





Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, este vereador entende que o PL sob análise versa sobre matéria plenamente inconstitucional, uma vez que não obedece e não prevê, os requisitos necessários a garantir o **respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 99/2021.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de setembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriotas

